



Engenheiro Coelho, 20 de março de 2026.

MENSAGEM DE VETO Nº 01 /2026

**Veto Integral ao
Projeto de Lei nº
14/2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37 inciso III da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14/2026 que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS CLASSIFICADOS COMO DE ALTA PRIORIDADE NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

I – DA MOTIVAÇÃO DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 16/2025, **encontra óbices de ordem jurídica intransponíveis**, notadamente por revelar inconstitucionalidade formal, tornando-se necessária a aposição de veto total, nos termos do artigo 37, III, da Lei Orgânica do Município.

II – DO NÚCLEO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Cuida-se de consulta formulada pelo Poder Executivo Municipal acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei (ANEXO I) de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a prioridade no atendimento de consultas, exames e procedimentos classificados como de alta prioridade no âmbito da rede pública municipal de saúde.

O projeto *sub examine* (ANEXO I) estabelece diretrizes e impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas administrativas e operacionais, incluindo eventual contratação de serviços, implementação de sistemas e elaboração de relatórios periódicos.

Eis um breve panorama.



III – DO VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

A Constituição da República, em seu art. 2º¹, consagra o princípio da separação de poderes, conferindo-lhes independência, porém requerendo, em sua operação, harmonia.

Nessa senda, veda, estreme de dúvidas, qualquer ato de ingerência indevida de um Poder sobre as funções típicas de outro. No âmbito municipal, tal diretriz é plenamente aplicável por simetria.

Cabe explicitar que o art. 30, I e V, da CR², legou ao Poder Executivo Municipal a competência exclusiva de "*I - legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*II - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

D'outra borda, todavia corroborando com a exclusividade acima estatuída, opera o art. 61, §1º, II, *b*, na medida em que confere unicamente ao Chefe do Poder Executivo competência legislativa acerca dos **serviços públicos**.

Segundo a doutrina clássica, como encampa o insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, **serviço público** é a "atividade administrativa destinada à satisfação de necessidades coletivas, sob regime jurídico de direito público"³, e Inclui:

- criação, organização e forma de prestação de serviços (direta, concessão, permissão);
- definição de políticas públicas executivas;
- **funcionamento concreto de serviços como saúde, educação, transporte, limpeza urbana etc.**

Aqui o foco não é a arquitetura interna do Estado, mas a **atividade estatal prestada ao cidadão**.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...); V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.



O desiderato do dispositivo acima consiste em preservar o princípio da **separação dos poderes, impedindo que o Legislativo interfira na gestão interna da Administração.**

Nesse diapasão, leis de iniciativa parlamentar que arrogam estabelecer a forma de prestação dos serviços públicos, desenhando o fluxo, estabelecendo etapas, impondo condições e obrigações, são acometidas de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

E este é o caso do Projeto de Lei 14/2026:

O projeto, de iniciativa parlamentar, **impõe obrigações concretas ao Poder Executivo:**

- o art. 3º determina a adoção de medidas administrativas e operacionais;
- o art. 4º, I, *autoriza* contratação de serviços privados;
- o art. 5º impõe ao Poder Executivo o **dever** de elaborar de relatórios periódicos com conteúdo mínimo obrigatório;

Enfim, o Poder Legislativo, desce às minúcias de uma implementação de sistemas e políticas públicas específicas **reservadas ao Poder Executivo.**

Como posto, o Projeto de Lei **ultrapassa a função típica do Legislativo**, que é normativa e abstrata, e passa a imiscuir-se ilegitimamente na **gestão administrativa**, típica do Executivo.

Não bastasse, o Projeto de Lei nº 14/2026, impõe obrigações que geram despesas para o Poder Executivo. Confira-se:

- contratação de serviços privados (art. 4º, I);
- implantação de sistemas informatizados;
- ampliação de telessaúde;
- produção e gestão de relatórios;
- possível aumento da demanda operacional.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Na doutrina, especialmente em autores como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, organização administrativa é o conjunto de normas que estruturam a Administração Pública, definindo órgãos, competências, hierarquia, funções e forma de atuação.

Abrange, por exemplo:

- criação/extinção de órgãos públicos;
- definição de atribuições administrativas;
- estrutura interna da Administração;
- distribuição de competências entre secretarias e entidades.

A organização administrativa é matéria típica do Executivo, não podendo ser rigidamente imposta por lei de iniciativa parlamentar.

V - POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL (INDIRETA)

Embora o projeto seja meritório, ele:

- cria obrigação de atendimento prioritário **sem prever limites orçamentários**;
- pode gerar judicialização e pressão sobre o sistema.

O STF admite que políticas públicas devem observar:

- disponibilidade financeira;
- planejamento estatal.

Não é uma inconstitucionalidade automática, mas **reforça o problema do vício de iniciativa e impacto orçamentário**.

VI - RIGIDEZ EXCESSIVA DA POLÍTICA PÚBLICA

O projeto detalha excessivamente a execução da política de saúde, o que:



- reduz a discricionariedade do gestor;
- engessa a administração.

O STF tem caminhado no sentido de que: o Legislativo pode fixar diretrizes, mas não substituir o administrador.

VII – DO ONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

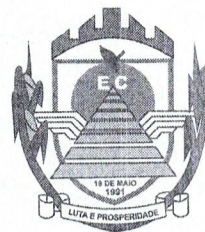
Em julgado contemporâneo à promulgação da CF/88, o Supremo Tribunal Federal admitiu o exercício de prerrogativa de controle repressivo de constitucionalidade pelo chefe do Poder Executivo, atribuindo-lhe o poder-dever de impedir a aplicação de lei inconstitucional.

Segundo o STF, os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais (STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.)

Ao seu turno, o STJ, manifestou-se no mesmo sentido, afirmando que o empenho do chefe do poder executivo em vedar a aplicação de lei inconstitucional perfaz-se verdadeiro poder-dever (STJ – REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152.).

Abalizados doutrinadores⁴ confirmam tal entendimento, dentre os quais: Elival da Silva Ramos, Hely Lopes Meirelles, Luís Roberto Barroso, J.J. Gomes Canotilho, entre outros.

⁴ RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 237; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 538; BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 70-71; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 417-418.



Merece destaque a lição de Gustavo Binenbojm⁵, ao afirmar que o Poder Executivo não está autorizado a “lavar as mãos” diante de um ato normativo inconstitucional.

Logo, a conduta do chefe do poder executivo municipal em determinar a não aplicação de lei inconstitucional é legal e, quando fundamentada, afasta o dolo – elemento exigido para configuração de crime comum ou de improbidade administrativa.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nada mais havendo a equacionar, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, notadamente:

- a) violação ao princípio da separação de poderes;
- b) vício de iniciativa por imposição de obrigações administrativas e geração de despesas vinculadas;
- c) interferência indevida na organização administrativa;
- d) rigidez excessiva da política pública.

Recomenda-se a sua reformulação para que assuma caráter meramente programático, com posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

PUGNA-SE, assim, pelo acolhimento das razões do presente **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei 14/2026, como medida que melhor atende ao interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Gabinete do Prefeito – Engenheiro Coelho, 20 de março de 2026.


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito de Engenheiro Coelho

⁵ BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 276.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

VETO N.º 1/2026

Protocolo: 0117 / 2026 - **Data e Hora:** 24 de março de 2026 16:52

Tipo: Processo Legislativo - **Subtipo:** Vetos

Remetente: Poder Executivo

Destino:

Assunto: "O PODER EXECUTIVO DECIDI VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 14/2026, QUE 'DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS CLASSIFICADOS COMO DE ALTA PRIORIDADE NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



Francione José Gonçalves

19 DE MAIO
1991

LUTA E PROSPERIDADE

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br

www.camaraengenheirocoelho.sp.gov.br